

A. I. N° - 206926.0004/04-7
AUTUADO - CHARBEL SEBASTIAN MARTINS VIEIRA
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 14. 09. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0340-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprova em parte a origem dos recursos. Efetuada adequação da exigência fiscal às normas pertinentes ao SIMBAHIA, vigentes à época da ocorrência dos fatos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 35.874,96, acrescido da multa de 70%, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresenta impugnação alegando que por um equívoco deixou de entregar ao autuante diversas notas fiscais de saída, o que teria contribuído para o resultado encontrado durante a ação fiscal. Informa estar anexando os referidos documentos fiscais, dizendo que ao serem considerados os valores das vendas das mercadorias, o débito deve reduzir substancialmente.

Ao final, requer diligência e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, em informação fiscal, diz que como o autuado não apresentou todas as notas fiscais durante a ação fiscal, considerou as receitas constantes da declaração apresentada pelo mesmo às fls. 10 a 13 (DME). Informa que como durante a sua defesa o sujeito passivo entregou novos documentos fiscais, na oportunidade, elabora novos demonstrativos, às fls. 2309 a 2322, que resulta na redução do imposto a ser exigido para R\$ 27.595,03.

Tendo em vista que durante o período de julho/99 a outubro/00, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte; considerando que não houve o seu desenquadramento do regime simplificado de apuração do imposto; considerando que a infração em comento somente foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave a partir de 01/11/00; e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF, a 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência ao próprio autuante para que fosse verificado se, no período acima citado, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, fosse exigida a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto.

Atendendo a solicitação supra, o autuante elaborou novos demonstrativos às fls. 2330 a 2333, reduzindo o valor do débito apurado para R\$ 22.474,94.

O autuado foi intimado (fls. 2335/2336) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado alegou que por um equívoco deixou de entregar ao autuante diversas notas fiscais de saída, o que teria contribuído para o resultado encontrado durante a ação fiscal. Informou que estaria anexando os referidos documentos fiscais, juntamente com sua peça defensiva, fato que reduziria o débito apurado.

O autuante, por sua vez, acertadamente acatou os documentos fiscais posteriormente apresentados pelo impugnante, fato que provocou a redução do imposto a ser exigido para R\$ 27.595,03, conforme demonstrativos, às fls. 2309 a 2322.

Todavia, tendo em vista que durante o período de julho/99 a outubro/00, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte; considerando que não houve o seu desenquadramento do regime simplificado de apuração do imposto; considerando que a infração em comento somente foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave a partir de 01/11/00; e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF, a 3ª JJF converteu o PAF em diligência ao próprio autuante para que fosse verificado se, no período acima citado, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, fosse exigida a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto.

Atendendo a solicitação supra, o autuante elaborou novos demonstrativos às fls. 2330 a 2333, reduzindo o valor do débito apurado para R\$ 22.474,94.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado (fls. 2335/2336) para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita como os novos números apresentados.

No entanto, como o autuante colocou duas vezes a ocorrência com data de 31/10/00, deve ser excluída a aposta à fl. 2332, que exige imposto no valor de R\$ 243,28, já que nesta data prevalece a exigência à fl. 2333 no valor de R\$ 190,00, quando a penalidade não era considerada de natureza grave e o cálculo foi efetuado com base na apuração simplificada do imposto.

Dessa forma, o valor do imposto a ser exigido no presente processo deve ser no montante de R\$ 22.231,66.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$ 22.231,66, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 2332 e 2333, excluindo apenas o valor exigido na data de ocorrência 31/10/00, à fl. 2332.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0004/04-7, lavrado contra **CHARBEL SEBASTIAN MARTINS VIEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.231,66**, sendo R\$3.251,72, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.526,72 e de 50% sobre R\$1.725,00, previstas no art. 42 III, I, “b”, 3, respectivamente, da Lei nº 7.014/96 e R\$ 18.979,94, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA